LEI nº 4978/2020

de 24 de agosto de 2020.

Projeto de Lei nº 08/2019
Autoria: Vereador Francisco Leandro Gonzalez - Partido Politico - Podemos

CONSIDERANDO que, em sessão ordinária realizada no último dia 17 de agosto de 2020, a Câmara **rejeitou** por unanimidade, **VETO TOTAL** aposto pelo Excelentíssimo Prefeito, constante da Mensagem número 40/2020, no Autógrafo número 35/2020, do Projeto de Lei número 08/2019 deste Legislativo;

CONSIDERANDO que, conforme Oficio da Câmara número 085/2020, protocolado em dezoito de agosto último, o Excelentíssimo Prefeito não atendeu as disposições do § 8º, do Art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bariri;

CONSIDERANDO os termos do inciso II, do Parágrafo Único, Art. 214, do Regimento Interno da Câmara e informação enviada pelo Excelentíssimo Prefeito, através do Oficio número190/2020,

Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Bariri, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a isenção de IPTU aos portadores de doenças graves e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de imposto predial territorial urbano (IPTU) aos proprietários de imóvel portadores de doenças graves, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo único - Entende-se como doenças graves as seguintes patologias:

I – neoplasia maligna (câncer);

II – paralisia irreversível e incapacitante;

III – esclerose múltipla;

IV – doença de Parkinson;

V – doença de Alzheimer;

VI – síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);

VII – miastenia grave.

Art. 2º - Para usufruir dos beneficios de que trata esta lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

a) protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;

b) apresentar laudo médico diagnosticando a patologia, o prazo de validade do laudo médico, além da classificação internacional da doença (CID);

c) comprovar ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;

d) comprovar rendimento familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos;

e) apresentar documento de identificação do requerente.

Parágrafo único - O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 3° - Ainda, terá direito aos benefícios desta lei o interessado que, na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bariri, 24 de agosto de 2020.

O Presidente,

RICARDO PREARO

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Bariri, na mesma data.

Édson Camacho
Diretor T. Administrativo